Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004144-29.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Compra e Venda

Requerente: Alban Industria e Comercio de Embalagens Plásticas, Assessoria e

Consultoria Técnica e Locações Ltda

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar à autora a importância de R\$ 7.234,68, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 8.971,59, conta da qual o réu/devedor foi intimado para pagamento na forma regulada pelo Código de Processo Civil.

A ré/executada, penhorados bens em garantia do valor da liquidação, opôs impugnação alegando excesso de penhora uma vez que não tenha sido observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a penhora sobre o veículo na medida em que tal bem seria imprescindível ao exercício de sua regular atividade, além do que seria esse bem objeto de várias outras penhoras, inclusive trabalhistas, postulando haja substituição dessa penhora para que recaia sobre créditos que tem a receber junto à empresa *São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda*, ou sobre os móveis existentes em sua sede administrativa ou, ainda, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

A autora/impugnada respondeu argumentando tenha sido observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, atento ao insucesso das pesquisas pelo sistema *BacenJud*, apontando em seguida que o valor do veículo penhorado se aproximaria do valor da dívida executada, concluindo, assim, pela improcedência da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à executada/impugnante, não há como se pretender havido desrespeito à ordem de preferência da penhora, atento a que o imóvel ofertado em substituição conte já mais de três (03) dezenas de penhoras, enquanto o afirmado crédito junto a terceiro não dispõe de prova alguma nos autos.

Logo, não há como se admitir a pretensão de que seja imposto ao credor aceitar garantia outra, com o devido respeito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A alegação de que o referido bem seria imprescindível ao exercício de sua regular atividade, por outra parte, não encontra amparo legal algum, atento a que a atividade principal da executada/impugnante seja a prestação de serviço hospitalar.

A impugnação é, portanto, improcedente, mostrando-se mesmo protelatória, razão pela qual cumpre à impugnante arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda contra ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA, e em consequência CONDENO o(a) devedor(a)/impugnado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA